



Número: **0000714-13.2016.8.10.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50021 813	02/08/2021 15:36	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

*Fórum Henrique De La Roque - Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho -
Imperatriz/MA, CEP 65.901-100 - E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br*



SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, ambos devidamente qualificado nos autos, fazendo as alegações descritas na prefacial.

Com inicial vieram os documentos de fls. 22/124.

Petição de emenda à inicial, às fls. 129, corrigindo o polo passivo da demanda.

Devidamente citado (fls. 139), o requerido apresentou contestação às fls. 141/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/236.

O autor, por sua vez, apresentou réplica às fls. 239/241.

Intimados para manifestarem interesse na produção de outras provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 246), enquanto o requerido quedou-se inerte, vide certidão de fls. 248.

Decisão às fls. 250, declinando a competência para apreciação e julgamento do feito a este juízo.

Os autos tramitaram inicialmente na antiga Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (atualmente 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz), onde permaneceram conclusos por longo período, desde 13/09/2018, sem que fosse apreciado o pedido liminar ou julgado o mérito da ação. Com a recente instalação da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz (17/12/2020), os autos foram redistribuídos a este Juízo em janeiro de 2021, conforme certidão de fls. 251.

Despacho às fls. 253, determinada a certificação da tempestividade da contestação e réplica apresentadas nos autos, o que fora procedido às fls. 254.

Vieram-me os autos conclusos.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

A demanda encontra-se devidamente instruída e as partes não requereram a produção de outras provas, motivo ao qual procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, decreto a revelia do Município de Governador Edison Lobão, que devidamente citado nos autos para apresentar resposta à inicial (fls. 139), protocolou contestação intempestiva (fls. 141/143), conforme certificado às fls. 254, sem que a revelia repercuta o efeito material descrito no art. 344 do CPC, haja vista a natureza de indisponibilidade do direito objeto do litígio (art. 345, II, CPC).

Com efeito, é assegurado aos cidadãos o direito à saúde (art. 6º), sendo que o art. 196 da Constituição estabelece que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

De outra banda, observa-se que a Carta Magna erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), o que garante a todos o acesso a hospitais, tratamentos, medicamentos, enfim, a tudo o que se fizer necessário para tutelar o direito à saúde.

O direito à saúde constitui, assim, uma garantia constitucional, fazendo com que o fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, exames, tratamentos e demais recursos às pessoas que dele comprovadamente necessitem, seja de responsabilidade solidária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre a temática, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente em reconhecer a legitimidade dos entes, seja de forma isolada ou em conjunto, no polo passivo de demandas que versem sobre o assunto.

Ao analisar os limites da intervenção judicial na área da saúde, o Supremo Tribunal Federal, após realização de audiências públicas, firmou diretrizes que foram apresentadas no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº. 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, J. 17/03/2010. Dentre elas, destacam-se:

I) Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento;

II) Se a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal de sua dispensação;



(...)

VIII) a responsabilidade dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é solidária;

No caso em tela, diante do narrado na inicial, tem-se que a demanda paira sobre uma série de irregularidades apontadas em procedimento de auditoria realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS (Relatório nº. 13515 - fls. 29/69), no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Governador Edison Lobão/MA, no que diz respeito à “Atenção Básica”, “Assistência Farmacêutica” e “Conselho Municipal de Saúde”.

As inconsistências verificadas foram:

- Em relação à “Atenção Básica”:

a) A estrutura física disponível para o funcionamento das Unidades de Saúde no Município de Governador Edison Lobão apresentam não conformidades.

b) As equipes de Saúde Bucal fazem revezamento para atendimento no único consultório odontológico em funcionamento, não sendo realizadas ações integradas com as equipes de Saúde da Família nem atividades preventivas com a população.

c) Existem 38 profissionais trabalhando na Secretaria Municipal de Saúde sem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e sem contrato de prestação de serviços firmado, caracterizando relação precária de trabalho.

- Em relação à “Assistência Farmacêutica Básica”:

a) A Farmácia onde são armazenados e distribuídos os medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica não possui Alvará Sanitário nem Certificado de Regularidade Técnica.

b) Os registros de entrada e saída dos medicamentos da Farmácia são ineficientes, não existindo controle de estoque e inventário em 2013.

c) O planejamento para compra de medicamentos é deficiente, não há compatibilização entre a quantidade de medicamentos solicitada pelas unidades e atendida pela Farmácia, não sendo disponibilizado medicamentos para Saúde Mental.



d) O local de funcionamento da Assistência Farmacêutica Básica não dispõe de extintor de incêndio, climatização e identificação dos medicamentos nas prateleiras.

e) O controle de estoque, entrada e saída de medicamentos nos Postos de Saúde de Governador Edison Lobão, Vila Getate, Ribeirãozinho da Roça e Unidade Básica Avançada de Bananal encontra-se desorganizado.

f) A dispensação de medicamentos não obedece ao preconizado na legislação pertinente, com falta de padronização nos procedimentos, assim como ausência de acompanhamento das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde.

g) A Secretaria Municipal de Saúde não ofereceu cursos de capacitação aos profissionais envolvidos nas ações da assistência farmacêutica.

- Em relação ao “Conselho Municipal”:

a) A gestão municipal não encaminhou o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório sobre a repercussão da execução da Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços para avaliação pelo Conselho Municipal de Saúde.

b) O Conselho Municipal de Saúde não conta com infraestrutura para seu funcionamento e não dispõe de dotação orçamentária.

c) Os conselheiros municipais de saúde não participam de atividades ou eventos de capacitação.

Dentre outras conclusões, o relatório da auditoria ultimou que “a gestão municipal de Governador Edison Lobão está desorganizada, apresentando distorções para as quais foram emitidas recomendações que deverão ser implementadas, de forma a atender o preconizado pela legislação, viabilizando com isso um atendimento resolutivo à população (fls. 50).”

Assim, tais violações afrontaram, dentre outras normas, as disposições do Anexo I, da Portaria GM/MS nº. 2.488/2011; art. 37, II, da CF/88; art. 24, capítulo V, da Lei nº. 5.991/1973; arts. 9º e 10, do Capítulo II, e art. 106, do Anexo I, da Resolução nº. 357/2001 do Conselho Federal de Farmácia; Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica; arts. 8º e 9º da Portaria GM/MS nº. 1.555/2013; Portaria GM/MS nº. 3.916/1998; art. 2º da Resolução CNS nº. 33 8/2004; art. 41 da LC nº. 141/2012; Quarta e Quinta Diretrizes da Resolução do CNS nº. 453/2012.



Não obstante, visando uma pronta e satisfatória resolução para o caso, ao tomar ciência dos fatos, o representante ministerial lançou mão de alternativas extrajudiciais, sem que lograsse êxito em suas reiteradas tentativas de interlocução com a gestão pública municipal ré, conforme se verifica às fls. 71, 72, 75, 78, 79. Somente após a instauração do procedimento administrativo que instrui o feito, foi que o Secretário Municipal de Saúde do requerido prestou as informações de fls. 85/86, que, entretanto, não se mostraram suficientes à demonstração do cumprimento da integralidade das recomendações do DENASUS, vide despacho de fls. 122/123, ensejando a propositura da presente ação.

Instado a se manifestar nos autos, o requerido apresentou contestação genérica e intempestiva, limitando-se a aclarar acerca das dificuldades encontradas pela atual gestão municipal em decorrência da má administração anterior. Informou, ainda, que as irregularidades apontadas no relatório do DENASUS já estariam sendo solucionadas, conforme documentos de fls. 148/236, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos da exordial.

Entretanto, analisando detidamente o cotejo probatório produzido, verifico que o requerido não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de comprovar nos autos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que não se presume e nem pode ser suprido por intermédio de alegações genéricas destituídas de comprovação fidedigna, não se prestando a tal finalidade a juntada de uma série de fotografias de ambientes que supostamente integram o sistema de saúde público local, visto que imprestáveis a evidenciar questões relativas à observância de normas e padrões técnicos de gestão, organização e funcionamento adequado das unidades públicas de saúde da municipalidade.

Portanto, inequívoca a situação de prejuízos à população do município requerido, que vem ao longo dos anos usufruindo de um serviço público de saúde de má qualidade, o que afronta direitos e garantias individuais do cidadão, sendo forçosa a intervenção do Poder Judiciário para fins de garantir a sua adequação, em atenção aos termos da legislação vigente em âmbito nacional.

A esse respeito, segundo a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, a auditoria no SUS é o *“instrumento de gestão para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para a alocação e utilização adequada dos recursos, a garantia do acesso e a qualidade da atenção à saúde oferecida aos cidadãos.”*

Assim, a auditoria do SUS é de suma importância para garantir que a aplicação dos recursos seja feita de forma correta no sistema público de saúde. Isso também garante que prestações de serviço sejam feitas com qualidade e transparência. Logo, o foco de sua atuação está ligado ao planejamento, monitoramento, avaliação, regulação, vigilância em saúde e outros órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo.

A ênfase desta mensuração impacta diretamente nas ações de saúde, na aplicação



dos recursos, na satisfação do usuário e na prevenção de fraudes na saúde. Ademais, o DENASUS, que é o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tem como principal função desempenhar esse papel de combater e fiscalizar estes desperdícios e falhas e impedir fraudes nas aplicações dos recursos destinados ao SUS.

Outrossim, conforme já pontuado, o relatório de auditoria do DENASUS acostado aos autos trouxe incontestáveis elementos que permitem subsidiar a alegação requestada pelo Ministério Público na inicial, de modo que a regularização da situação descrita revela-se urgente e necessária à efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da população do município réu.

Acerca da temática, seguem julgados relacionados:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Dispõe a Constituição de 1988, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" - Para dar efetividade ao mandamento constitucional, o legislador estadual promulgou a Lei n. 13.317/1999, que imputou aos municípios, em âmbito local, a obrigação de promover o serviço de saúde - **Cabalmente demonstradas as irregularidades da Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, aliada à inércia administrativa em sanar os vícios, impõe-se a confirmação da sentença que condenou a Municipalidade à regularização da situação, sem que isso represente ingerência indevida do Poder Judiciário na órbita executiva.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10384170022030001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES EM UNIDADE DE SAÚDE - OBRAS PARA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE EM RESPEITO À DIGNIDADE DOS SERVIDORES E USUÁRIOS - INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA PELA DESARRAZOADA MOROSIDADE - SEPARAÇÃO DOS PODERES - SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS - SENTENÇA MANTIDA. I - **Já assentado pela ex. Corte Constitucional que o Judiciário pode impor à Administração Pública obrigação de fazer destinada à efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos, como sói ser o da saúde, não viola a Carta Magna a sentença que**



ordena ao Município a promoção de obras necessárias a garantir o seguro e bom funcionamento de Posto de Saúde, obrigando-o a adequá-lo às normas técnicas sanitárias e de acessibilidade, bem como às de prevenção a incêndio e pânico. II - É legítima a atuação judicial quando a desarrazoada morosidade da Administração Pública ofende direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao cidadão, sendo impertinente, em casos tais, se socorrer o Município-gestor a seu poder discricionário, afeto à definição da oportunidade e da conveniência de seu agir, para escapar ao controle do Estado-juiz. III - Não há se falar em separação absoluta dos Poderes, porquanto o sistema de pesos e contrapesos vem exatamente para impedir a existência da tirania e abusos de um em detrimento do outro, em estrita garantia da norma constitucional. IV - Comprovada a imprescindibilidade da realização de obras em Unidade Básica de Saúde para ofertar à população atendimento de saúde com a eficiência na prestação do serviço e em local adequado e seguro, em face da inequívoca obrigação dos entes federados de garantir acesso a saúde e da premência de proteção à vida digna, impõe-se a ratificação da sentença que julga procedente o pedido para que a municipalidade adote as medidas necessárias à regularização de obras, mormente quando apresentada vistoria técnica pela Vigilância Sanitária que atesta a não conformidade do local com os requisitos previstos para o regular funcionamento da unidade de saúde. (...). (TJ-MG - AC: 10000200531077001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Convém salientar, ainda, que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles a tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe a tal poder discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

Ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o primeiro será chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 140 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”).



No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo do Judiciário ser provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Portanto, o acolhimento dos postulados erigidos pela parte autoral na ação é medida que se impõe, **inclusive no que toca ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial**, até então pendente de apreciação pelo juízo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial, a verossimilhança do alegado, vide relatório de auditoria acostado aos autos (fls. 29/69), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à população que necessita dos serviços de saúde pública, sendo, portanto, presumidos os prejuízos advindos da persistência das irregularidades apontadas nos autos.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, diante da existência das irregularidades apuradas, que resultaram e ainda resultam em prejuízos aos serviços básicos de saúde da população do município réu, é acertada a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias**, adote as providências necessárias a sanar integralmente as irregularidades apontadas no Relatório do Serviço de Auditoria nº. 13515 do DENASUS (fls. 29/69), no âmbito da Secretaria de Saúde do Município réu, no que se refere à “ATENÇÃO BÁSICA”, “ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA e “CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE”, mediante a implementação das seguintes recomendações:

- Em relação à ATENÇÃO BÁSICA:

a) Garanta e assegure, em qualquer momento, a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, conforme disposto no inciso X – Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal e o inciso II – Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, e o Capítulo 6 do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde/MS/2008.

b) Assegure que as equipes realizem atenção integral, contínua e organizada à população local, como preceitua a Política Nacional da Atenção Básica; e atenda as recomendações contidas na Política Nacional da Atenção Básica, que preconiza ser de



responsabilidade dos municípios garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas, conforme disposto no inciso XI – Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal e o inciso II – Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo I da Portaria GM/MS nº. 2.488, de 21/10/2011.

c) Cumpra com o estatuído no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Tudo conforme constatações nº. 285007, 285008 e 285009 do Relatório nº. 13515 do DENASUS.

- Em relação à Assistência Farmacêutica Básica:

a) Assegure que a Farmácia funcione com Alvará Sanitário, conforme preconiza o art. 24 do Capítulo V da Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, assim como, providencie e mantenha em lugar visível, também, o Certificado de Regularidade Técnica, cumprindo o disposto nos arts. 9º e 10, Capítulo II, Anexo I da Resolução nº. 357, de 20/04/2001, do Conselho Federal de Farmácia.

b) Implante um sistema eficaz e formal de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos na Farmácia, onde são dispensados e distribuídos os medicamentos da Assistência Farmacêutica, garantindo a regularidade do abastecimento, assim como a eliminação de perdas e desperdícios, obedecendo ao disposto nos itens 5.4.1.1, 5.4.1.3 e 5.5.7 do Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas ára sua Organização – 2006 e nos arts. 8º e 9º da Portaria GM/MS nº. 1.555 de 30/07/2013.

c) Efetive o processo de compra dos medicamentos, de acordo com uma programação estabelecida, conforme disposto nos itens 5.3 e 5.3.1 do Manual da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização/2006 e o art. 9º da Portaria GM/MS nº. 1.555, de 30/07/2013.

d) Garanta o acesso à Assistência Farmacêutica, cumprindo o item 1.2.1, que trata sobre a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), o item 4, Organização de Serviços, contidos no Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização/2006, assim como o art. 9º da Portaria GM/MS nº. 1.555, de 30/07/2013, que estabelece, entre outras ações, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela aquisição, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes nos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB.



e) Adote providências para o funcionamento seguro e adequado da Farmácia onde são armazenados e distribuídos os medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica no município, obedecendo ao Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização – Ministério da Saúde e aos arts. 8º e 9º da Portaria GM/MS nº. 1.555, de 30/07/2013.

f) Institua um controle de entrada, saída e estoque de medicamentos nas unidades de saúde, garantindo a regularidade do abastecimento, assim como a eliminação de perdas e desperdícios, obedecendo ao disposto nos itens 5.5.7, 5.5.8.1 e 5.5.9.5 do Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização – 2006 e o art. 9º da Portaria GM/MS nº. 1.555, de 30/07/2013.

g) Assegure que sejam mantidas nas unidades as informações necessárias referentes à identificação do paciente, prescrição, produtos prescritos, características particulares do paciente e patologias, conforme estabelecido no art. 106, Anexo I, da Resolução nº. 357, de 20/04/2001, do Conselho Federal de Farmácia, assim como no item 5.7 e em todos os seus subitens, que definem e discorrem acerca dos procedimentos da dispensação, do Manual da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização/2006.

h) Promova o desenvolvimento e a capacitação dos recursos humanos, conforme art. 10, Capítulo II, Anexo I, da Resolução nº. 357/2001 do Conselho Federal de Farmácia, item 3.8 da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM/MS nº. 3.916/1998 e o item IV, do art. 2º, da Resolução CNS nº. 338/2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, assim como o item – Educação Permanente da Equipe de Atenção Básica, Anexo I da Portaria GM/MS nº. 2.488/2011.

Tudo conforme constatações nº. 285011, 285013, 285015, 285020, 285023, 285024 e 285025 do Relatório nº. 13515 do DENASUS.

- Em relação ao Conselho Municipal:

a) Encaminhe ao Conselho Municipal de Saúde, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução da Lei Complementar nas condições e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, cumprindo com o estabelecido no art. 41 da LC nº. 141/2012 e no inciso V, da Quarta Diretriz da Resolução do CNS nº. 453, de 10/05/2012.

b) Cumpra com o disposto na Quarta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº. 453, de 10/05/2012, que estabelece garantias de funcionamento, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da Secretaria Executiva, com a necessária infraestrutura e apoio técnico.



c) Promova o estatuído no inciso XXIV da Quinta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº. 453, de 10/05/2012, que estabelece deliberação, elaboração, apoio e promoção de educação permanente para o controle social.

Tudo conforme constatações nº. 285028, 285029 e 285030 do Relatório nº. 13515 do DENASUS.

NO MÉRITO, confirmo a liminar ora deferida e, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO na obrigação de fazer consistente em adotar as medidas necessárias e suficientes à resolução das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº. 13515 do DENASUS (fls. 29/69), no âmbito da Secretaria de Saúde do Município réu, no que diz respeito à “ATENÇÃO BÁSICA”, “ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA” e “CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE”, de modo a garantir a prestação de um serviço público de saúde eficiente, seguro, contínuo e de qualidade à população local; com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Advirta-se ao requerido que o descumprimento das obrigações de fazer acima assinaladas ensejará a imposição de multa diária consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da imposição de outras sanções ou penalidades legais.

O valor da multa deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual nº 10.417/2016.

Intime-se o requerido, por mandado, para tomar ciência e dar cumprimento à presente.

Intimem-se, igualmente, para ciência e cumprimento desta decisão o(a) Gestor (a) Municipal de Saúde e o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde do requerido, bem como a Procuradoria do Município de Governador Edison Lobão.

As intimações do(a) Gestor(a) Municipal de Saúde e do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde deverão ser feitas via Oficial de Justiça.

Intime-se a parte autora, por meio eletrônico.

Notifique-se a Defensoria Pública Estadual, através de seu núcleo de apoio à saúde pública, para, ciência e caso queira, adote as providências que entender pertinentes.

Por fim, oficie-se ao DENASUS, Conselhos Estadual, Municipal e Nacional de Saúde, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado-TCE, para ciência e fiscalização das obrigações aqui impostas. Tratando-se de tutela de interesse coletivo, cujo destinatário é o



usuário do serviço público e ante a necessidade de conferir acesso à informação relevante de decisões judiciais que afetem interesses públicos, determino que seja dada ampla publicidade à presente decisão, podendo ser divulgada nas rádios e televisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado eletronicamente.

ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

